UNIFAMA – UNIÃO DAS FACULDADES DO MATO GROSSO

HIRAN PATRICK DE OLIVEIRA

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO DELEGATÁRIO DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE REGISTRO CIVIL POR ERROS NOS ASSENTOS DE NASCIMENTO: PRESSUPOSTOS JURÍDICOS, DEVER DE REPARAÇÃO E TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Colíder-MT
2026

HIRAN PATRICK DE OLIVEIRA

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO DELEGATÁRIO DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE REGISTRO CIVIL POR ERROS NOS ASSENTOS DE NASCIMENTO: PRESSUPOSTOS JURÍDICOS, DEVER DE REPARAÇÃO E TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Corpo Docente da Faculdade de Colíder - Facider/UNIFAMA, como pré-requisito necessário à obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientadora: Profa. Ma. Camila Valera Reis Henrique.

Colíder – MT

2026

FICHA CATALOGRÁFICA

UNIFAMA – UNIÃO DAS FACULDADES DO MATO GROSSO

HIRAN PATRICK DE OLIVEIRA

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO DELEGATÁRIO DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE REGISTRO CIVIL POR ERROS NOS ASSENTOS DE NASCIMENTO: PRESSUPOSTOS JURÍDICOS, DEVER DE REPARAÇÃO E TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Corpo Docente da Faculdade de Colíder - Facider/UNIFAMA, como pré-requisito necessário à obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientadora: Profa. Ma. Camila Valera Reis Henrique.

BANCA EXAMINADORA

_____
Prof.ª Ma. Dr.ª Camila Valera Reis Henrique

_____
Prof. Esp. João Victor Borges

_____
Profa. Esp. Denise Nunes

Colíder – MT
2026

Dedico este trabalho a Deus, pela força e sabedoria concedidas ao longo desta caminhada, e à minha mãe, Edneia Isidoro de Almeida, pelo amor, apoio e incentivo que me ajudaram a superar os desafios e alcançar esta conquista.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida, pela força nos momentos difíceis e pela sabedoria para seguir em frente diante dos desafios encontrados ao longo da graduação.

À minha mãe, Edneia Isidoro de Almeida, agradeço pelo amor, pelo cuidado e pelo incentivo aos meus estudos. Seu apoio foi fundamental para que eu perseverasse e chegasse à conclusão desta etapa.

Aos professores, colegas, amigos e familiares, agradeço pelos conhecimentos compartilhados, pela convivência e pelas palavras de encorajamento. A todos que contribuíram, direta ou indiretamente, para minha formação e para a realização deste trabalho, expresso minha sincera gratidão.

RESUMO

O registro civil de nascimento documenta informações essenciais à identificação da pessoa e à comprovação de vínculos familiares, de modo que inexatidões em seu conteúdo podem comprometer o exercício de direitos e provocar prejuízos aos usuários. O estudo teve como objetivo geral analisar a responsabilidade civil do oficial do registro civil por erros no assento de nascimento, considerando seus fundamentos jurídicos e as repercussões dessas falhas. Especificamente, buscou-se compreender a função do registro na proteção dos direitos da personalidade, examinar os deveres legais do registrador e os pressupostos da responsabilidade civil, identificar as principais modalidades de erro, analisar suas consequências jurídicas e sociais e discutir os mecanismos de correção e reparação. A metodologia adotou abordagem qualitativa e delineamento descritivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental, com análise de obras doutrinárias, artigos científicos, legislação, decisões judiciais e documentos oficiais. O levantamento foi realizado no Google Acadêmico, na SciELO e no Portal de Periódicos CAPES, com recorte temporal entre 2005 e 2026. A relevância do estudo está na proteção das pessoas prejudicadas por erros nos registros de nascimento, que podem afetar documentos e vínculos familiares. Os resultados indicaram que erros no nome, na filiação e na data de nascimento podem dificultar o acesso a direitos e causar danos. No regime atual, a responsabilidade do oficial exige culpa ou dolo, dano e nexo causal, enquanto a do Estado é objetiva, com dever de regresso quando comprovados dolo ou culpa do responsável. Verificou-se que o erro não gera automaticamente indenização por dano moral e que a retificação documental não afasta a reparação dos prejuízos efetivamente configurados. Concluiu-se que a proteção dos usuários exige a regularização adequada dos assentos, a apuração individualizada da responsabilidade e o aprimoramento dos procedimentos de conferência e atendimento, visando prevenir falhas e preservar a segurança jurídica.

Palavras-Chaves: Assento de nascimento; Direitos da personalidade; Registro civil; Responsabilidade civil.

ABSTRACT

The civil birth registry documents information essential to personal identification and the verification of family relationships, and inaccuracies in its records may compromise the exercise of rights and cause harm to individuals. The general objective of this study was to analyze the civil liability of civil registry officers for errors in birth registration records, considering the legal grounds and consequences of such failures. Specifically, the study sought to understand the role of civil registration in protecting personality rights, examine the legal duties of registry officers and the requirements for civil liability, identify the main types of errors, analyze their legal and social consequences, and discuss mechanisms for correction and compensation. The research adopted a qualitative approach and a descriptive design, based on bibliographic and documentary research involving legal literature, scientific articles, legislation, judicial decisions, and official documents. Sources were collected from Google Scholar, SciELO, and the CAPES Journals Portal, covering the period from 2005 to 2026. The relevance of the study lies in protecting individuals affected by errors in birth records, which may compromise personal documents and family relationships. The findings indicated that errors involving names, parentage, and dates of birth may hinder access to rights and cause harm. Under the current legal framework, the civil liability of registry officers requires intent or negligence, damage, and a causal link, whereas the State is subject to strict liability, with a right of recourse when intent or negligence on the part of the responsible officer is established. The findings also showed that registration errors do not automatically give rise to compensation for non-pecuniary damages and that correcting a record does not exclude compensation for proven losses. The study concluded that protecting registry users requires appropriate correction of records, individualized assessment of liability, and improvements in verification and service procedures to prevent errors and preserve legal certainty.

Keywords: Birth record; Civil liability; Civil registration; Personality rights.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 10
2 O REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E SUA IMPORTÂNCIA JURÍDICA 13
2.1 Conceito e finalidade do registro civil de nascimento 15
2.2 O registro civil como garantia dos direitos da personalidade 19
2.3 Princípios aplicáveis aos serviços notariais e registrais 22
3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO OFICIAL DO REGISTRO CIVIL 26
3.1 Conceito e fundamentos da responsabilidade civil 28
3.2 A responsabilidade civil nos serviços extrajudiciais 30
3.3 Responsabilidade do oficial do registro civil por erros registrais 32
4 ERROS NO ASSENTO DE NASCIMENTO E SEUS IMPACTOS JURÍDICOS 35
4.1 Principais erros nos registros de nascimento 36
4.2 Consequências jurídicas e sociais das falhas registrais 38
4.3 Reparação dos danos e entendimentos jurisprudenciais 39
5 CONCLUSÃO 42
REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS 44

1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil do oficial do registro civil por erros no assento de nascimento insere-se no âmbito do Direito Civil e do Direito Notarial e Registral, envolvendo a segurança jurídica e a proteção dos direitos fundamentais (CASSETTARI; PAIVA; ALVARES, 2022). O registro de nascimento documenta informações essenciais à identificação da pessoa natural e contribui para o exercício da cidadania e o acesso a direitos básicos (NETO, 2021). Sua função deve ser compreendida como instrumento de publicidade e comprovação de fatos da vida civil, uma vez que a personalidade tem início com o nascimento com vida, conforme estabelece o artigo 2º do Código Civil (BRASIL, 2002).

As inexatidões registrais podem produzir consequências que ultrapassam a necessidade de correção documental, dificultando a comprovação da identidade, da idade e dos vínculos familiares. Dependendo da informação atingida, seus efeitos podem alcançar procedimentos administrativos, relações patrimoniais e situações relacionadas aos direitos da personalidade. Essas repercussões evidenciam a importância da atuação diligente dos oficiais, especialmente na conferência dos documentos e na transposição das informações para o assento de nascimento (PAIVA; ALVARES, 2021).

A atividade registral deve observar os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da fé pública, considerando que seu exercício ocorre por delegação do Poder Público, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal (GAGLIARDI; SALAROLI; CAMARGO NETO, 2024). Embora os serviços sejam prestados em caráter privado, sua finalidade pública exige o cumprimento dos deveres inerentes à função. A regularidade dos atos registrais interessa tanto aos seus titulares quanto à sociedade, pois contribui para a estabilidade das relações jurídicas e para a prevenção de conflitos (DELAROSA; GONÇALVES, 2016).

A ocorrência de falhas na lavratura dos assentos exige examinar os limites da atuação do oficial e os fundamentos da eventual obrigação de reparar os prejuízos causados aos usuários (CASSETTARI, 2023). A análise também compreende a responsabilidade do Estado, que não se restringe à fiscalização dos serviços delegados. No Tema 777 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a responsabilidade objetiva estatal pelos danos causados por tabeliães e registradores no exercício de suas funções, assentando o dever de regresso contra o

responsável quando demonstrados dolo ou culpa (BRASIL, 2019).

O estudo abordou a responsabilidade civil do oficial do registro civil por erros no assento de nascimento. A investigação concentrou-se nos deveres profissionais, nas consequências das falhas registrais e nos instrumentos de correção e reparação previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Para orientar a análise, formulou-se a seguinte problemática: quais são os limites jurídicos da atuação do oficial do registro civil e em que medida sua conduta pode gerar responsabilidade civil pelos danos decorrentes de erros nos registros de nascimento?

O objetivo geral consistiu em analisar a responsabilidade civil do oficial do registro civil por erros no assento de nascimento, considerando seus fundamentos jurídicos e as repercussões dessas falhas na vida dos indivíduos. Como objetivos específicos, buscou-se compreender a função do registro na proteção dos direitos da personalidade; examinar os deveres legais do registrador e os pressupostos da responsabilidade civil; identificar as principais modalidades de erro; analisar suas consequências jurídicas e sociais; e discutir os mecanismos de correção e reparação à luz da legislação, da doutrina e dos entendimentos jurisprudenciais.

A relevância do estudo está em discutir a proteção jurídica das pessoas afetadas por informações incorretas em seus registros de nascimento. Como esses dados são utilizados na emissão de documentos e na comprovação de vínculos familiares, suas inexatidões podem repercutir em diferentes momentos da vida civil. Nesse contexto, compreender os limites da responsabilidade do oficial contribui para esclarecer os meios de correção e reparação disponíveis aos usuários, além de evidenciar a necessidade de procedimentos que previnam falhas e assegurem a confiabilidade dos serviços registrais.

O estudo adotou abordagem qualitativa e delineamento descritivo, apoiando-se em pesquisa bibliográfica e documental. A fundamentação foi construída a partir do exame de obras doutrinárias, artigos científicos, textos legais, decisões judiciais e documentos oficiais. A busca bibliográfica ocorreu no Google Acadêmico, na SciELO e no Portal de Periódicos CAPES, mediante o emprego dos termos “registro civil”, “responsabilidade civil”, “assento de nascimento”, “direitos da personalidade” e “serviços extrajudiciais”. A investigação teve como delimitação temporal o intervalo entre 2005 e 2026.

O trabalho está estruturado em cinco capítulos. O primeiro apresenta a introdução, com a contextualização do tema, os objetivos e a metodologia. O segundo aborda o registro civil de

nascimento, sua importância jurídica e sua relação com os direitos da personalidade. O terceiro examina os fundamentos da responsabilidade civil e os deveres do oficial do registro civil. O quarto analisa os principais erros nos assentos de nascimento, suas consequências jurídicas e sociais, os mecanismos de reparação e os entendimentos jurisprudenciais. Por fim, o quinto capítulo apresenta as conclusões da pesquisa, retomando os principais resultados e as questões discutidas ao longo do estudo.

2 O REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E SUA IMPORTÂNCIA JURÍDICA

O nascimento é um acontecimento biológico, familiar e social que produz consequências jurídicas desde o primeiro instante de vida (RODRIGUES, 2016). O artigo 2º do Código Civil estabelece que a personalidade civil começa com o nascimento com vida, embora a legislação preserve, desde a concepção, os direitos do nascituro (BRASIL, 2002).

A aquisição da personalidade não depende da realização do registro, mas o artigo 9º, inciso I, do Código Civil determina que os nascimentos sejam inscritos em registro público para que possam ser comprovados com segurança perante o Estado e terceiros (BRASIL, 2002). O artigo 54 da Lei nº 6.015/1973 estabelece que:

> Artigo 54. O assento do nascimento deverá conter: o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada; o sexo do registrando; o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido; o nome e o prenome, que forem postos à criança; a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto; a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido; os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal. Os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos; os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde (BRASIL, 1973).

Essas informações individualizam a pessoa e servem de base para a emissão de outros documentos civis (PAIVA; ALVARES, 2021). Calixto e Parente (2017) explicam que o registro de nascimento representa o primeiro ato civil da pessoa natural e possibilita sua visibilidade perante o Estado e a sociedade. Machado e Bitti (2022) acrescentam que a certidão de nascimento funciona como documento inicial para o acesso à educação, à saúde, à assistência social, aos programas públicos e ao exercício da cidadania.

A importância jurídica do registro civil também pode ser compreendida a partir dos fundamentos constitucionais e das normas que regulamentam a atividade (CENEVIVA, 2010). O artigo 1º, inciso II, da Constituição Federal apresenta a cidadania como fundamento da República, enquanto o inciso III reconhece a dignidade da pessoa humana como valor central do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988).

O artigo 5º, inciso LXXVI, alínea “a”, assegura a gratuidade do registro civil de nascimento aos reconhecidamente pobres, e o inciso LXXVII garante a gratuidade dos atos

necessários ao exercício da cidadania, na forma da lei (BRASIL, 1988). A Lei nº 9.534/1997 ampliou essa garantia ao tornar gratuito o registro de nascimento e a primeira certidão para todas as pessoas, independentemente da condição econômica (BRASIL, 1997).

O artigo 236 da Constituição determina que os serviços notariais e registrais sejam exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público e sob fiscalização do Poder Judiciário (BRASIL, 1988). A Lei nº 6.015/1973 regulamenta os registros públicos e estabelece as regras para a lavratura do nascimento, enquanto o artigo 1º da Lei nº 8.935/1994 determina que as serventias garantam publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos (BRASIL, 1973; BRASIL, 1994).

Scheid (2021) entende que essas finalidades demonstram a função social das serventias, pois sua atuação aproxima o cidadão do Estado e contribui para a concretização de direitos fundamentais. A autora ressalta que os serviços registrais também promovem segurança jurídica e inclusão social ao possibilitarem o reconhecimento formal da pessoa e o acesso aos direitos relacionados à cidadania.

A ausência ou a incorreção de informações no assento pode afetar diretamente o nome, a filiação, a identidade e o estado civil da pessoa (CENEVIVA, 2010). O artigo 16 do Código Civil assegura a toda pessoa o direito ao nome, compreendendo o prenome e o sobrenome. O artigo 1.604 determina que ninguém pode reivindicar estado contrário ao que consta no registro de nascimento, salvo quando demonstrada a existência de erro ou falsidade (BRASIL, 2002).

Por isso, uma grafia incorreta, uma filiação omitida ou qualquer informação incompatível com a realidade pode acompanhar a pessoa em documentos posteriores e causar obstáculos no exercício de seus direitos (FILHO; SILVA; LOUREIRO, 2012). Quando existe erro no assento, os artigos 109 e 110 da Lei nº 6.015/1973 possibilitam:

> Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público (BRASIL, 1973).

O artigo 30 da Lei nº 8.935/1994 também impõe ao registrador os deveres de conservar

adequadamente os livros e documentos, atender os usuários com eficiência, observar os prazos legais e cumprir as normas técnicas da atividade (BRASIL, 1994). Christiano Cassettari, Gagliardi, Oliveira e Camargo Neto (2024) sustentam que a segurança do sistema depende da qualificação jurídica e da conferência cuidadosa das informações antes da lavratura do ato.

Santos (2006) acrescenta que o registro civil acompanha juridicamente os principais acontecimentos da vida humana. Contudo, para compreender as consequências dos erros registrais e a possível responsabilidade do oficial, torna-se necessário analisar o conceito e a finalidade do registro de nascimento, sua relação com os direitos da personalidade e os princípios aplicáveis à atividade registral.

2.1 Conceito e finalidade do registro civil de nascimento

O Registro Civil das Pessoas Naturais é a especialidade responsável por documentar os principais fatos e atos relacionados ao estado civil da pessoa, como nascimento, casamento, óbito, emancipação, interdição e ausência (LOUREIRO, 2013). O artigo 29 da Lei nº 6.015/1973 determina que esses acontecimentos sejam registrados, averbados ou anotados nos livros mantidos pelas serventias competentes (BRASIL, 1973).

Essa concepção demonstra que o registro público não se limita ao arquivamento de informações, pois acompanha as mudanças da vida civil e produz efeitos jurídicos. Ao conservar e dar publicidade aos fatos, o sistema registral oferece meios de prova e segurança aos interessados e terceiros, conforme reconhece a doutrina especializada.

A esse respeito, Marcelo Guimarães Rodrigues sintetiza que:

> O registro público não é mero repositório de fatos engessados nas linhas de leis escritas; ao contrário, sempre será o retrato fiel da vida, notável laboratório humano de mudanças sucessivas e infinitas, a serviço do qual o direito justifica a sua existência, como insubstituível elemento edificante e pacificador (RODRIGUES, 2012. p. 6).

Na mesma perspectiva, João Pedro Lamana Paiva afirma:

> Os Registros Públicos a que se refere a Lei nº 6.015/73 destinam-se a constituir, comprovar e dar publicidade a fatos e atos jurídicos, constituindo meios de provas especiais, cuja base primordial reside na publicidade e tem no Direito a função de tornar conhecidas (públicas) certas situações jurídicas, prevenindo direitos que repercutem na esfera jurídica de terceiros (PAIVA, 2010, p. 15).

Embora a Constituição Federal e a Lei nº 8.935/1994 regulamentem conjuntamente os serviços notariais e registrais, notário e registrador possuem atribuições diferentes (BRASIL, 1988; BRASIL, 1994). O artigo 6º da Lei nº 8.935/1994 estabelece que:

> Art. 6º Aos notários compete: I - formalizar juridicamente a vontade das partes; II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo; III - autenticar fatos (BRASIL, 1994).

A leitura do artigo 6º evidencia que a atividade notarial está diretamente relacionada à formalização jurídica da vontade das partes, à intervenção nos atos e negócios jurídicos e à autenticação de fatos (BRASIL, 1994). Essas atribuições demonstram que a função do notário não se restringe à simples produção documental, mas envolve conferir segurança jurídica, autenticidade e estabilidade às relações privadas (DEBS, 2018).

Nesse sentido, a atuação notarial contribui para a prevenção de conflitos e para a proteção da confiança dos envolvidos nos atos jurídicos, distinguindo-se das atribuições próprias dos registradores, responsáveis pela publicidade e conservação dos registros previstos em lei (LOUREIRO, 2013).

O artigo 12 determina que os oficiais de registro pratiquem os atos relacionados aos registros públicos previstos na legislação correspondente (BRASIL, 1994). Especificamente quanto ao nascimento, o artigo 5º, inciso VI, da Lei nº 8.935/1994 atribui essa atividade aos oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas (BRASIL, 1994).

Os oficiais são profissionais do Direito dotados de fé pública e investidos na atividade por delegação do Poder Público, conforme estabelece o artigo 3º da mesma lei (BRASIL, 1994). Santos (2006) explica que o Registro Civil das Pessoas Naturais possui organização própria e acompanha juridicamente os acontecimentos mais relevantes da vida da pessoa.

O assento de nascimento corresponde à inscrição original realizada no Livro A da serventia, conforme determina o artigo 33, inciso I, da Lei nº 6.015/1973 (BRASIL, 1973). A certidão de nascimento, por sua vez, é o documento expedido pelo oficial que reproduz as informações constantes desse assento (DEBS, 2018).

O registro possui natureza predominantemente declaratória, pois não cria o nascimento

nem a personalidade jurídica (FISCH, 2019). O artigo 2º do Código Civil estabelece que a personalidade civil começa com o nascimento com vida, embora preserve, desde a concepção, os direitos do nascituro (BRASIL, 2002). Entretanto, o artigo 9º, inciso I, do mesmo Código determina que os nascimentos sejam inscritos em registro público, permitindo sua comprovação perante o Estado e terceiros (BRASIL, 2002).

O artigo 50 da Lei nº 6.015/1973 estabelece que:

> Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório (BRASIL, 1973).

A disposição do artigo 50 demonstra que o registro de nascimento constitui providência jurídica indispensável para formalizar a existência civil da pessoa perante o Estado. Ao estabelecer prazo e local para realização do registro, a Lei nº 6.015/1973 busca assegurar que o nascimento seja incorporado oficialmente aos registros públicos, permitindo a identificação jurídica do indivíduo e o acesso aos atos da vida civil (BRASIL, 1973). Portanto, reforça a importância do Registro Civil das Pessoas Naturais como instrumento de segurança jurídica, publicidade e proteção dos direitos da personalidade (DEBS, 2018).

O artigo 52 identifica as pessoas obrigadas a prestar a declaração do nascimento, enquanto o artigo 54 relaciona os dados que devem constar no assento, como nome, filiação, data, horário, local do nascimento, naturalidade, sexo e número da Declaração de Nascido Vivo, quando houver (BRASIL, 1973).

Essas informações conferem individualização ao registro e permitem que o nascimento produza efeitos jurídicos perante o Estado e a sociedade. Além disso, a correta identificação desses elementos contribui para a segurança dos registros públicos e para a proteção dos direitos da personalidade (CAMARGO NETO; OLIVEIRA, 2014).

Christiano Cassettari, Gagliardi, Oliveira e Camargo Neto (2024) destacam que a exatidão desses elementos é indispensável porque o assento de nascimento servirá de base para os demais documentos e atos civis da pessoa. As finalidades do registro civil estão ligadas à publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

O artigo 1º da Lei nº 6.015/1973 determina que os serviços relacionados aos registros

públicos sejam organizados para proporcionar autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos (BRASIL, 1973). De maneira semelhante, o artigo 1º da Lei nº 8.935/1994 estabelece que os serviços notariais e registrais devem garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos praticados (BRASIL, 1994).

A publicidade permite que o nascimento e o estado civil sejam comprovados por certidões; a autenticidade decorre da fé pública do oficial; a segurança reduz dúvidas e conflitos relacionados à identidade; e a eficácia possibilita que as informações registradas produzam efeitos perante particulares e órgãos públicos (DIAS; CARDOSO JUNIOR, 2018). Os artigos 16 a 19 da Lei de Registros Públicos disciplinam a expedição das certidões e asseguram o acesso às informações existentes nos assentos, respeitadas as restrições legais (BRASIL, 1973).

O registro também preserva a continuidade da história jurídica da pessoa, pois as modificações posteriores devem ser realizadas mediante averbações ou anotações, sem apagar o conteúdo anterior (DEBS, 2018). Calixto e Parente (2017, p. 192-193) explicam que "o oficial não atua de forma mecânica, uma vez que deve conferir as declarações, verificar sua legalidade e somente depois formalizar o assento". Gagliardi, Oliveira e Camargo Neto (2024) acrescentam que a qualificação realizada pelo registrador contribui para a confiança da sociedade nas informações constantes dos registros públicos.

A finalidade social do registro de nascimento pode ser observada nas normas que asseguram gratuidade e ampliação do acesso ao serviço. O artigo 5º, inciso LXXVI, alínea "a", da Constituição Federal garante a gratuidade do registro civil de nascimento aos reconhecidamente pobres, enquanto o inciso LXXVII considera gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, na forma da lei (BRASIL, 1988).

A Lei nº 9.534/1997 ampliou essa proteção ao estabelecer a gratuidade do registro de nascimento e da primeira certidão para todas as pessoas, independentemente de sua condição econômica (BRASIL, 1997). Essa garantia também está expressa no artigo 30 da Lei nº 6.015/1973 e no artigo 45 da Lei nº 8.935/1994 (BRASIL, 1973; BRASIL, 1994).

Posteriormente, a Lei nº 13.484/2017 acrescentou o § 3º ao artigo 29 da Lei de Registros Públicos e reconheceu as serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais como "ofícios da cidadania" (BRASIL, 2017). Essa denominação reforça a participação dos cartórios na identificação civil e na aproximação entre a população e os serviços públicos.

Machado e Bitti (2022) compreendem o registro de nascimento como o primeiro ato cívico da pessoa e uma porta de entrada para o exercício da cidadania. Petrocelli e Fermentão (2023) afirmam que a ausência do registro pode produzir invisibilidade jurídica e exclusão social, dificultando o acesso à educação, à saúde, à assistência social e a outros direitos fundamentais. Desse modo, o registro civil possui finalidade probatória e jurídica, mas também representa um instrumento de inclusão social, reconhecimento da identidade e concretização da dignidade humana.

2.2 O registro civil como garantia dos direitos da personalidade

Os direitos da personalidade protegem atributos essenciais da pessoa, como o nome, a identidade, a honra, a imagem, a integridade física e psíquica e a vida privada (FERMENTÃO, 2006). O artigo 11 do Código Civil estabelece que esses direitos são, em regra, intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo seu exercício sofrer limitação voluntária além das hipóteses previstas em lei (BRASIL, 2002).

O artigo 12 do mesmo Código permite exigir judicialmente que cesse qualquer ameaça ou lesão a um direito da personalidade, sem afastar a possibilidade de indenização pelos danos sofridos (BRASIL, 2002). Em relação ao começo da personalidade, o artigo 2º determina que a personalidade civil se inicia com o nascimento com vida, embora a lei preserve, desde a concepção, os direitos do nascituro (BRASIL, 2002).

Isso significa que o registro não cria a personalidade jurídica, mas confere publicidade, autenticidade e segurança às informações relacionadas à pessoa que nasceu (CAMARGO NETO; OLIVEIRA, 2014). O artigo 9º, inciso I, do Código Civil determina que os nascimentos sejam registrados em assentamento público (BRASIL, 2002).

Na obra coordenada por Christiano Cassettari, Gagliardi, Oliveira e Camargo Neto (2024) explicam que o registro civil funciona como instrumento de comprovação dos fatos relacionados ao estado da pessoa, permitindo que seus direitos sejam reconhecidos e exercidos perante o Estado e terceiros.

Entre os direitos da personalidade, o nome possui ligação direta com o registro de nascimento (FERMENTÃO, 2006). O artigo 16 do Código Civil assegura a toda pessoa o direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome (BRASIL, 2002). Os artigos 17 e 18

proíbem a utilização do nome de uma pessoa em situações que possam expô-la ao desprezo público ou em propaganda comercial sem autorização, enquanto o artigo 19 estende ao pseudônimo adotado para atividades lícitas a mesma proteção concedida ao nome (BRASIL, 2002).

O artigo 21 do Código Civil também determina que a vida privada da pessoa natural é inviolável, permitindo ao Poder Judiciário adotar medidas para impedir ou fazer cessar atos contrários a essa proteção (BRASIL, 2002). No momento da lavratura do nascimento, o artigo 54 da Lei nº 6.015/1973 exige que constem do assento informações como o nome da criança, a filiação, o local, a data e o horário do nascimento, a naturalidade e outros elementos necessários à sua identificação (BRASIL, 1973).

Calixto e Parente afirmam que "o registro de nascimento destaca-se como o primeiro ato civil da pessoa natural" (2017, p. 196). Para os autores, é por meio desse ato que a pessoa adquire visibilidade perante o Estado e passa a ter condições documentais de exercer seus direitos civis, políticos, econômicos e sociais (CALIXTO; PARENTE, 2017, p. 196-198). Santos (2006) acrescenta que o assento de nascimento constitui a base sobre a qual serão realizadas futuras anotações, averbações e expedições de certidões, preservando a continuidade da identidade civil.

A proteção da identidade da criança também possui fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente e nos tratados internacionais de direitos humanos (NETO, 2005). O artigo 15 do ECA assegura à criança e ao adolescente os direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade, reconhecendo-os como pessoas em processo de desenvolvimento e sujeitos de direitos civis, humanos e sociais (BRASIL, 1990a).

O artigo 17 do Estatuto determina que o direito ao respeito compreende a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, incluindo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores e dos vínculos familiares (BRASIL, 1990a).

Quando a criança ou o adolescente não possui registro civil, o artigo 102 do ECA prevê a adoção de medidas destinadas à regularização do assentamento, com gratuidade e prioridade nos procedimentos necessários (BRASIL, 1990a). No plano internacional, o artigo 7º da Convenção sobre os Direitos da Criança determina que a criança seja registrada imediatamente após o nascimento e assegura seu direito ao nome, à nacionalidade e, na medida do possível, ao conhecimento e cuidado dos pais (BRASIL, 1990b).

O artigo 18 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos igualmente reconhece o direito de toda pessoa a um prenome e aos nomes de seus pais ou de um deles (BRASIL, 1992). Machado e Bitti (2022) sustentam que a ausência do registro compromete o exercício da cidadania, pois dificulta o acesso à documentação e aos serviços públicos. Petrocelli e Fermentão (2022) também relacionam o sub-registro à exclusão social e ao impedimento do exercício efetivo dos direitos da personalidade.

A proteção dos direitos da personalidade exige que o registro seja, ao mesmo tempo, estável e fiel à realidade. Por essa razão, informações registrais não podem ser modificadas de maneira arbitrária, mas também não devem conservar permanentemente erros capazes de prejudicar a identidade da pessoa (PETROCELLI; FERMENTÃO, 2023).

O artigo 109 da Lei nº 6.015/1973 permite:

> Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório (BRASIL, 1973).

O artigo 110 da mesma lei autoriza que:

> Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de (BRASIL, 1973).

A leitura dos artigos 109 e 110 demonstra que a Lei nº 6.015/1973 estabelece procedimentos distintos para a correção dos registros civis. Enquanto o artigo 109 prevê a possibilidade de restauração, suprimento ou retificação pela via judicial, o artigo 110 admite a correção diretamente pelo oficial de registro nas hipóteses autorizadas pela própria legislação (BRASIL, 1973).

A Lei nº 14.382/2022 modificou a Lei de Registros Públicos e ampliou as possibilidades de alteração extrajudicial do prenome e do sobrenome, desde que sejam respeitados os requisitos legais e a segurança do sistema registral (BRASIL, 2022). Segundo Fermentão (2006) apreservação da personalidade também envolve a proteção das informações existentes nas serventias.

O artigo 23, § 4º, da Lei Geral de Proteção de Dados determina que os serviços notariais e registrais recebam o mesmo tratamento conferido às pessoas jurídicas de direito público em relação ao tratamento de dados pessoais (BRASIL, 2018). Consequentemente, os dados devem ser tratados de acordo com os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança e prevenção estabelecidos no artigo 6º da Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018).

Gagliardi, Oliveira e Camargo Neto (2024) ressaltam que a segurança registral não significa imutabilidade absoluta, mas exige procedimentos controlados, documentados e capazes de preservar a correspondência entre o registro e a realidade jurídica. Assim, tanto a omissão quanto o lançamento ou a conservação de informações incorretas podem atingir o nome, a identidade, a filiação e a dignidade da pessoa, justificando a análise posterior da responsabilidade civil do oficial.

2.3 Princípios aplicáveis aos serviços notariais e registrais

Os princípios aplicáveis aos serviços notariais e registrais encontram fundamento inicialmente no artigo 236 da Constituição Federal, segundo o qual essas atividades são exercidas em caráter privado, mediante delegação do Poder Público (BRASIL, 1988). O § 1º do mesmo dispositivo determina que a legislação deve regulamentar as atividades, disciplinar a responsabilidade civil e criminal dos notários, oficiais de registro e seus prepostos, além de estabelecer a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário (BRASIL, 1988).

Ao regulamentar a norma constitucional, o artigo 3º da Lei nº 8.935/1994 definiu o notário e o oficial de registro como profissionais do Direito dotados de fé pública, aos quais é delegado o exercício da atividade notarial e registral (BRASIL, 1994).

A mesma lei estabelece que “serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”. Portanto, embora as serventias sejam administradas de forma privada, sua finalidade permanece pública e relacionada à proteção dos direitos dos cidadãos (FLORES, 2022).

Scheid (2021) explica que essa combinação entre gestão privada e função pública atribui às serventias extrajudiciais uma importante função social. Na obra coordenada por Christiano Cassettari, Gagliardi, Oliveira e Camargo Neto (2024) destacam que os princípios registrais orientam a interpretação das normas e a atuação prática dos oficiais.

O princípio da legalidade determina que o oficial de registro somente pratique atos permitidos pelo ordenamento jurídico e respeite os requisitos estabelecidos para cada espécie de assentamento (CAMARGO NETO; OLIVEIRA, 2014). Esse princípio está relacionado ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, que apresenta a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência como fundamentos da atuação administrativa (BRASIL, 1988).

No registro de nascimento, o artigo 50 da Lei nº 6.015/1973 determina que:

> Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório (BRASIL, 1973).

O artigo 52 da mesma lei estabelece quem possui o dever de declarar o nascimento, enquanto o artigo 54 relaciona as informações obrigatórias que devem constar no assento, como nome, filiação, data, horário, local do nascimento, naturalidade e sexo da criança (BRASIL, 1973).

Antes de registrar essas informações, o oficial deve verificar a legitimidade do declarante, a suficiência dos documentos, sua competência territorial e a conformidade dos dados com a legislação. Essa atividade é denominada qualificação registral e não pode ser realizada conforme preferências pessoais (DEBS, 2018).

Embora o artigo 28 da Lei nº 8.935/1994 assegure independência ao oficial no exercício de suas atribuições, o artigo 30, inciso XIV, determina que ele observe as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente (BRASIL, 1994). Gagliardi, Oliveira e Camargo Neto (2024) esclarecem que a independência registral representa uma autonomia jurídica limitada pela lei, pela imparcialidade e pela necessidade de fundamentação técnica.

Os princípios da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia estão expressamente previstos no artigo 1º da Lei de Registros Públicos e no artigo 1º da Lei nº 8.935/1994 (BRASIL, 1973; BRASIL, 1994). A publicidade permite que os atos registrados sejam conhecidos e comprovados mediante a emissão de certidões.

Os artigos 16 a 19 da Lei nº 6.015/1973 disciplinam a expedição dessas certidões e asseguram ao interessado o acesso às informações registrais, respeitadas as restrições previstas em lei (BRASIL, 1973). A autenticidade decorre da fé pública atribuída ao oficial e confere uma

presunção de veracidade ao conteúdo do assento.

Essa presunção, entretanto, não é absoluta, pois o artigo 1.604 do Código Civil permite a contestação do estado constante do registro de nascimento quando houver prova de erro ou falsidade (BRASIL, 2002). Por essa razão, a segurança jurídica não pode ser utilizada para conservar informações comprovadamente equivocadas.

Os artigos 109 e 110 da Lei nº 6.015/1973 permitem a retificação judicial e, nos casos expressamente previstos, a correção administrativa do registro civil (BRASIL, 1973). Calixto e Parente (2017, p. 193-194) explicam que a confiança social no registro decorre da conferência, formalização e certificação cuidadosa dos dados pelo oficial. Santos (2006) acrescenta que as averbações e anotações preservam a continuidade da história jurídica da pessoa, mantendo as alterações posteriores relacionadas ao seu registro originário.

A publicidade registral também precisa ser compatibilizada com os direitos à intimidade, à vida privada e à proteção dos dados pessoais, assegurados pelo artigo 5º, incisos X e LXXIX, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). A Lei Geral de Proteção de Dados determina que os serviços notariais e registrais recebam o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito público em relação ao tratamento de dados pessoais (BRASIL, 2018).

Isso significa que o acesso às informações existentes nos registros não autoriza sua utilização indiscriminada ou abusiva (BORHER, 2024). Os dados devem ser tratados conforme os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção e responsabilização previstos no artigo 6º da Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018).

O artigo 4º da Lei nº 8.935/1994 também determina que os serviços sejam prestados de maneira eficiente e adequada, em local de fácil acesso ao público e em condições de segurança para o arquivamento de livros e documentos (BRASIL, 1994).

Além disso, o artigo 30 da referida lei obriga o oficial a guardar os documentos em locais seguros, atender os usuários com eficiência, cumprir os prazos legais, preservar o sigilo das informações reservadas e facilitar o acesso das pessoas legalmente habilitadas (BRASIL, 1994).

A fiscalização judicial prevista nos artigos 37 e 38 da Lei nº 8.935/1994 e as regras do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça complementam a proteção da qualidade e da uniformidade dos serviços (BRASIL, 1994; CNJ, 2023). Quando o oficial deixa de observar esses princípios e deveres e sua conduta provoca erro no assento de nascimento e

prejuízo à pessoa registrada, surge a possibilidade de responsabilização civil, assunto que será aprofundado no capítulo seguinte (CASSETTARI; PAIVA; ALVARES, 2022).

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

A responsabilidade civil constitui mecanismo jurídico destinado a recompor o desequilíbrio provocado pela violação de um dever jurídico e pela ocorrência de dano (BARBOSA, 2017). No direito brasileiro, o artigo 186 do Código Civil considera ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que viole direito e cause dano a terceiro, ainda que exclusivamente moral, enquanto o artigo 927 estabelece o dever de reparação daquele que causar o prejuízo (BRASIL, 2002).

A responsabilidade civil apresenta estes três elementos, o ato ilícito de um agente, o dano a outrem decorrente desse ato e o dever de reparar daquele agente. Com base nesses três elementos pode-se entender a definição de responsabilidade civil conceituada por Maria Helena Diniz:

> A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (DINIZ, 2009, p. 35).

Denota-se, observando-se a doutrina e a norma, que é essencial para a vida em sociedade, que as pessoas, que por seus atos violam direito alheio, venham a ser responsabilizadas pelos mesmos, reparando, na medida do possível, a extensão do prejuízo causado, no intuito de restabelecer o equilíbrio afetado pela ilicitude da conduta do ofensor (MORAES, 2006).

A responsabilidade civil deve ser analisada como fato humano, ou seja, a necessidade de se proporcionar a devida reparação em virtude de ato causador de dano. Desta forma, cumpre-se ressaltar a doutrina de Pereira (1998, p. 11):

> Como sentimento humano, além de social, à mesma ordem jurídica repugna que o agente reste incólume em face do prejuízo individual. O lesado não se contenta com a punição social do ofensor. Nasce daí a ideia de reparação, com estrutura de princípios de favorecimento à vítima e de instrumentos montados para ressarcir o mal sofrido. Na responsabilidade civil está presente uma finalidade punitiva ao infrator aliada a uma necessidade que eu designo de pedagógica, a que não é estranha a ideia de garantia para a vítima, e de solidariedade que a sociedade humana deve-lhe prestar.

O indivíduo que é lesado guarda em seu âmago a revolta pelo dano sofrido, ele carrega a sensação de injustiça e é por meio da responsabilidade civil que é possível sancionar os sentimentos negativos que aquele indivíduo vivenciou (MACHADO, 2025).

Rodrigues (2002, p. 8), ao diferenciar as espécies de responsabilidade, demonstra que o dever de indenizar pode decorrer tanto do descumprimento de obrigação contratual quanto da violação de dever imposto pelo ordenamento jurídico. Desse modo, a análise da responsabilidade exige verificar a origem do dever violado e os efeitos produzidos pela conduta do agente (LEVADA, 2002).

Para a configuração da responsabilidade civil, devem ser examinados a conduta, o dano e o nexo de causalidade, além da culpa quando o regime jurídico aplicável for subjetivo. A conduta pode decorrer de ação ou omissão, enquanto o dano corresponde à lesão efetivamente suportada pela vítima (ALVES; ALMEIDA NETO, 2020).

Cavalieri Filho (2007, p. 70-71) ressalta a indispensabilidade do dano para a existência do dever de indenizar, pois, ainda que possa haver responsabilidade sem culpa em determinadas hipóteses, não há reparação sem prejuízo juridicamente reconhecido.

Venosa (2007) também relaciona a imputabilidade e a conduta ao exame da responsabilidade, permitindo identificar a quem deve ser atribuído o resultado danoso. O nexo causal, por sua vez, estabelece a ligação entre a atuação do agente e o prejuízo verificado.

Nos serviços extrajudiciais, esses fundamentos gerais assumem características próprias em razão da natureza jurídica da atividade notarial e registral (FLACH, 2004). O artigo 236 da Constituição Federal estabelece que tais serviços são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, enquanto a Lei nº 8.935/1994 disciplina sua organização e a responsabilidade dos respectivos titulares (BRASIL, 1988; BRASIL, 1994).

Silveira (2007, p. 283) destaca, no âmbito da teoria subjetiva, “a necessidade de ação ou omissão, culpa, relação de causalidade e dano para caracterização da responsabilidade”. Cheron (2008), ao tratar especificamente de notários e registradores, ressalta a discussão em torno da natureza dessa responsabilização, evidenciando a particularidade jurídica da atividade delegada.

No caso do Registro Civil das Pessoas Naturais, a responsabilidade ganha especial relevância porque o assento de nascimento reúne informações diretamente relacionadas à identidade, ao nome, à filiação e ao estado civil da pessoa. Erros praticados na lavratura, conferência ou conservação desses dados podem ultrapassar a mera irregularidade administrativa e ocasionar prejuízos concretos ao titular do registro (VELOSO, 2013).

Benício (2005, p. 257) examina a responsabilidade decorrente dos atos notariais e

registrais a partir da relação entre a atividade delegada e o dever estatal de assegurar a adequada prestação do serviço. Nesse contexto, a apuração da responsabilidade por erro no assento de nascimento exige analisar a conduta do oficial, a existência de culpa ou dolo quando exigidos, o dano experimentado e o nexo causal entre a falha registral e o prejuízo ocasionado.

3.1 Conceito e fundamentos da responsabilidade civil

A responsabilidade civil decorre da violação de um dever jurídico capaz de produzir prejuízo a terceiro, surgindo como instrumento destinado à reparação do dano causado. O artigo 927 do Código Civil estabelece que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outra pessoa fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002).

O artigo 186 considera ilícita a conduta praticada por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que viole direito e provoque dano, ainda que exclusivamente moral. Dessa forma, o dever de indenizar surge quando a conduta juridicamente relevante produz lesão a interesse protegido pelo ordenamento (MACHADO, 2025).

A responsabilidade civil possui, assim, natureza reparatória e busca restabelecer, na medida do possível, o equilíbrio rompido pelo comportamento lesivo (TARGA; RIEMENSCHNEIDER; BECK, 2023). Diniz (2009, p. 36) compreende a responsabilidade civil como a “aplicação de medidas que obrigam uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro, seja por ato próprio, por pessoa por quem responda ou por imposição legal”. Essa concepção demonstra que a responsabilidade não se limita à punição do agente, mas está orientada principalmente para a tutela da vítima.

O instituto procura oferecer resposta jurídica ao prejuízo, garantindo meios para compensar ou ressarcir os efeitos decorrentes da conduta danosa (CAVALIERI FILHO, 2007). A função reparatória também é destacada por Pereira (1998), ao relacionar a responsabilidade civil à necessidade de impedir que o agente permaneça indiferente diante do prejuízo causado. Para o autor, a reparação procura favorecer a vítima e criar instrumentos destinados ao ressarcimento do mal sofrido.

A responsabilidade civil apresenta, portanto, função compensatória, preventiva e pedagógica, pois, além de reparar o dano, busca desestimular comportamentos capazes de produzir novas lesões. Essa perspectiva reforça a importância do instituto nas relações sociais e

jurídicas, especialmente quando estão em jogo direitos da personalidade ou situações de maior vulnerabilidade (TEPEDINO; OLIVA, 2020).

A doutrina também diferencia a responsabilidade contratual da extracontratual. Segundo Rodrigues (2002, p. 8):

> A primeira decorre do inadimplemento de obrigação anteriormente assumida entre as partes, enquanto a segunda resulta da violação de dever imposto diretamente pela legislação ou pelo ordenamento jurídico. Na responsabilidade extracontratual, não é necessária a existência de vínculo contratual anterior entre autor do dano e vítima.

Essa distinção é relevante porque permite identificar a origem do dever violado e o fundamento jurídico da reparação. Nos erros praticados no âmbito registral, a análise normalmente se aproxima da responsabilidade decorrente da violação de dever legal imposto ao oficial (TARGA; RIEMENSCHNEIDER; BECK, 2023).

Entre os pressupostos da responsabilidade civil encontram-se a conduta, o dano e o nexo de causalidade, aos quais se acrescenta a culpa nos casos em que a responsabilidade possui natureza subjetiva (MORAES, 2006). A conduta pode resultar de comportamento comissivo ou omissivo, desde que seja juridicamente imputável ao agente (MACHADO, 2025).

Diniz (2009) explica que a ação apta a gerar responsabilidade pode decorrer de ato humano, comissivo ou omissivo, capaz de causar prejuízo a outra pessoa. Assim, tanto uma atuação incorreta quanto a ausência de providência exigida pela lei podem constituir fundamento para eventual responsabilização (NETO, 2003).

O dano constitui elemento indispensável ao dever de indenizar, pois a responsabilidade civil pressupõe a existência de efetivo prejuízo. Cavalieri Filho (2007, p. 71) ressalta que:

> Não há responsabilidade civil sem dano, ainda que a conduta praticada seja culposa ou dolosa. O prejuízo pode assumir natureza patrimonial, quando atinge bens economicamente avaliáveis, ou extrapatrimonial, quando alcança aspectos relacionados à personalidade, à honra, à identidade ou à esfera íntima da vítima.

Dessa forma, a análise do dano deve considerar tanto as consequências econômicas quanto as repercussões pessoais produzidas pela conduta lesiva. O nexo de causalidade, por sua vez, corresponde à ligação necessária entre a conduta praticada e o prejuízo experimentado. Sem essa relação causal, não se pode atribuir juridicamente o resultado danoso ao agente

(TEPEDINO; OLIVA, 2020).

Diniz (2009) esclarece que o nexo representa a relação entre o evento prejudicial e a ação que o produziu, permitindo identificar a causa juridicamente relevante do dano. A análise causal é indispensável porque evita que alguém seja responsabilizado por resultado que não decorreu de sua atuação. Assim, a existência de dano, isoladamente considerada, não é suficiente para gerar o dever de indenizar (TARGA; RIEMENSCHNEIDER; BECK, 2023).

Portanto, a responsabilidade pode ser classificada em subjetiva ou objetiva. Na responsabilidade subjetiva, exige-se a demonstração de culpa ou dolo, além da conduta, do dano e do nexo causal. Venosa (2007, p. 63) relaciona a imputabilidade à possibilidade de atribuir determinado fato ao agente, enquanto Silveira (2007, p. 283) aponta ação ou omissão, culpa, relação de causalidade e dano como pressupostos da teoria subjetiva.

A responsabilidade objetiva prescinde da prova da culpa e encontra fundamento, entre outras hipóteses, no risco da atividade e no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Essa distinção será especialmente relevante para compreender o regime aplicável aos notários e oficiais de registro (NETO, 2003).

3.2 A responsabilidade civil nos serviços extrajudiciais

A responsabilidade civil nos serviços extrajudiciais deve ser analisada a partir da natureza jurídica da atividade notarial e registral (OLIVEIRA; VOLPI, 2026). O artigo 236 da Constituição Federal estabelece que esses serviços são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, e determina que a lei discipline a responsabilidade civil e criminal dos notários, oficiais de registro e seus prepostos (BRASIL, 1988).

Isso demonstra que, embora a execução da atividade seja privada, sua finalidade permanece ligada à prestação de um serviço público, sujeito à fiscalização do Poder Judiciário e a regras específicas de funcionamento (LEVADA, 2002).

A Lei nº 8.935/1994 regulamenta o artigo 236 da Constituição e disciplina a atuação dos titulares das serventias extrajudiciais. O artigo 3º define notários e registradores como profissionais do Direito dotados de fé pública, enquanto o artigo 1º estabelece que os serviços devem garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos (BRASIL,

1994).

Essa estrutura impõe ao oficial deveres técnicos e jurídicos próprios, uma vez que sua atuação produz efeitos diretamente relacionados à segurança das relações civis (SILVA *et al.*, 2025). Benício (2005) destaca que a responsabilidade decorrente dos atos notariais e registrais precisa considerar essa combinação entre exercício privado da atividade e delegação de função pública.

No campo específico da responsabilidade civil, o artigo 22 da Lei nº 8.935/1994 passou a prever, após alteração legislativa, que notários e oficiais de registro respondem civilmente pelos prejuízos que causarem a terceiros por culpa ou dolo, pessoalmente ou por intermédio de substitutos e escreventes autorizados (BRASIL, 1994).

A Lei nº 13.286/2016 modificou a redação desse dispositivo e consolidou, no plano legislativo, a adoção da responsabilidade subjetiva dos titulares das serventias. Alves e Almeida Neto (2020) observam que essa alteração aproximou o regime jurídico dos notários e registradores da exigência de comprovação do elemento subjetivo para fins de responsabilização civil.

A discussão sobre a responsabilidade dos serviços extrajudiciais também envolve a atuação do Estado. O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal prevê a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público pelos danos causados por seus agentes nessa qualidade (BRASIL, 1988).

No âmbito dos serviços notariais e registrais, a jurisprudência passou a reconhecer que o Estado pode responder objetivamente pelos prejuízos decorrentes da atividade delegada, assegurado o direito de regresso contra o agente quando demonstrados dolo ou culpa (SILVA *et al.*, 2025).

A análise doutrinária de Benício (2005) evidencia que essa responsabilização decorre da permanência da natureza pública do serviço, ainda que sua execução seja realizada por particular delegado. A responsabilidade civil nos serviços extrajudiciais apresenta regime próprio, construído a partir da Constituição, da Lei nº 8.935/1994 e da legislação civil.

A verificação do dever de indenizar exige análise da conduta praticada, do dano, do nexo causal e, quando a ação é direcionada ao titular da serventia, da presença de culpa ou dolo conforme o regime legal aplicável (LEVADA, 2002).

Cheron (2008) ressalta que a atividade registral possui características específicas que justificam tratamento jurídico próprio, enquanto Silveira (2007) relaciona a responsabilidade subjetiva à comprovação da ação ou omissão, culpa, nexo causal e dano. A responsabilização deve ser examinada de acordo com a função desempenhada pelo oficial e com os efeitos concretos produzidos pela falha na prestação do serviço.

3.3 Responsabilidade do oficial do registro civil por erros registrais

A responsabilidade do oficial do registro civil por erros registrais deve ser examinada a partir dos deveres de exatidão, legalidade e segurança que orientam a atividade (CAPELINE, 2025). O assento de nascimento contém informações essenciais à identificação da pessoa, como nome, filiação, data e local do nascimento, de modo que falhas em sua lavratura podem repercutir diretamente no exercício de direitos civis e da personalidade.

A Lei nº 8.935/1994 atribui aos oficiais de registro a condição de profissionais do Direito dotados de fé pública, o que reforça a exigência de atuação técnica e cuidadosa na prática dos atos registrais (BRASIL, 1994). Os registros públicos devem refletir com fidelidade a realidade jurídica para preservar a confiança depositada no sistema (BENUCCI, 2013).

Os erros registrais podem decorrer de ação ou omissão do oficial, de substitutos ou escreventes, especialmente quando há falha na conferência dos documentos, transcrição incorreta de dados ou ausência de verificação das informações apresentadas (NETO, 2021).

O artigo 22 da Lei nº 8.935/1994, com redação dada pela Lei nº 13.286/2016, estabelece que:

> Artigo 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso (BRASIL, 1994; BRASIL, 2016).

Isso significa que, no regime atual, a responsabilização do titular depende da demonstração de conduta culposa ou dolosa, do dano e do nexo causal. No contexto específico do registro civil de nascimento, a falha pode atingir diretamente direitos da personalidade (CALIXTO; PARENTE, 2017).

Um erro na grafia do nome, na filiação, na data de nascimento ou em qualquer informação

relevante pode gerar dificuldades na emissão de documentos, no acesso a serviços públicos ou na prática de atos da vida civil (OLIVEIRA; VOLPI, 2026). Os ofícios de registro civil são considerados “ofícios da cidadania”, justamente porque formalizam acontecimentos essenciais da vida civil, do nascimento ao óbito, servindo de base para comprovação de direitos ligados ao nome, à filiação e ao estado civil (FISCH, 2019).

A existência do erro, entretanto, não basta por si só para gerar o dever de indenizar. É necessário demonstrar que a falha registral produziu efetivo prejuízo e que existe relação causal entre a conduta do oficial e o dano sofrido (ALVES; ALMEIDA NETO, 2020). Essa compreensão acompanha a teoria geral da responsabilidade civil, segundo a qual a reparação depende da identificação do ato, do dano e do nexo causal, além da culpa quando o regime é subjetivo (OLIVEIRA; VOLPI, 2026).

Capeline (2025) ressalta que, se o ato estiver correto e não houver conduta antijurídica imputável ao delegatário, não há fundamento para responsabilização. Por outro lado, a omissão ou o erro na transposição de informações pode justificar a apuração da responsabilidade do oficial.

A retificação do registro civil constitui instrumento destinado a corrigir inexatidões e adequar o assento à realidade, mas sua realização não afasta automaticamente eventual responsabilidade civil quando o erro já tiver produzido consequências danosas (NETO, 2021). A Lei nº 6.015/1973 prevê mecanismos de correção judicial e administrativa, permitindo restaurar, suprir ou retificar registros quando necessário (BRASIL, 1973).

Nesses casos, deve-se distinguir a correção do assento da reparação do dano causado, pois a retificação busca restabelecer a exatidão do registro, enquanto a responsabilidade civil procura compensar os prejuízos decorrentes da falha anteriormente praticada (BENUCCI, 2013). A responsabilização do oficial do registro civil por erro no assento de nascimento exige análise concreta da conduta praticada, dos deveres funcionais descumpridos e das consequências suportadas pela pessoa registrada (OLIVEIRA; VOLPI, 2026).

A atividade registral existe para garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos, razão pela qual falhas que comprometam a identidade civil podem assumir relevância jurídica significativa (SILVA *et al.*, 2025). Diniz (2009) destaca que inexatidões, omissões profissionais e descumprimento das formalidades legais podem gerar obrigação de

reparar quando produzirem dano a terceiros. Contudo, a responsabilidade civil funciona como mecanismo de proteção da confiança, da segurança jurídica e dos direitos da personalidade envolvidos no registro de nascimento.

4 ERROS NO ASSENTO DE NASCIMENTO E SEUS IMPACTOS JURÍDICOS

O assento de nascimento reúne informações essenciais à identificação da pessoa natural e à comprovação de suas relações familiares. A relevância decorre da utilização desses dados em diferentes momentos da vida civil, desde a emissão de documentos até a demonstração de direitos sucessórios (GAGLIARDI; SALAROLI; CAMARGO NETO, 2024).

Embora a personalidade civil tenha início com o nascimento com vida, conforme o artigo 2º do Código Civil, a documentação registral oferece segurança à prova dos fatos que individualizam seu titular (BRASIL, 2002). Calixto e Parente (2017) relacionam essa função documental ao exercício da cidadania e à participação do indivíduo na sociedade.

A confiança depositada no registro pressupõe que o conteúdo do assento corresponda às informações juridicamente verificadas no momento de sua lavratura. Ao oficial compete observar as exigências legais, conferir a documentação apresentada e assegurar a conservação do acervo (FERREIRA *et al.*, 2021). A natureza privada do exercício da atividade, prevista no artigo 236 da Constituição Federal, não afasta sua finalidade pública (BRASIL, 1988). O artigo 1º da Lei nº 8.935/1994 estabelece a segurança e a eficácia dos atos jurídicos entre as finalidades do serviço, enquanto seu artigo 30, incisos I, II e XIV, disciplina que:

> Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros; II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza; XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente (BRASIL, 1994).

Os erros registrais podem resultar de transcrição inadequada, omissão de informações, interpretação equivocada de documentos ou descumprimento das formalidades do ato. A apuração de sua origem exige confrontar o assento, a certidão expedida e os documentos que fundamentaram o registro (MAZZO, 2012).

A verificação permite distinguir a falha da serventia de uma informação incorreta prestada pelo declarante, sem afastar o dever profissional de identificar inconsistências verificáveis. Na Decisão nº 1.789/2019, a Corregedoria mineira reconheceu esse dever ao examinar inexatidão na idade da genitora, cuja identificação era possível mediante os documentos apresentados (MINAS GERAIS, 2019a).

As repercussões da falha dependem do dado atingido e das circunstâncias em que o

documento é utilizado. Cassettari (2024), ao tratar da constitucionalização do Direito Civil, defende a interpretação de seus institutos conforme os princípios constitucionais, entre os quais a dignidade da pessoa humana. Aplicada ao problema registral, essa orientação permite avaliar a irregularidade também pelos efeitos que produz sobre seu titular.

A exigência de exatidão documental relaciona-se, assim, à proteção da pessoa e à preservação das condições necessárias ao exercício de seus direitos. O tratamento dessas situações envolve a identificação do erro, a escolha do procedimento de regularização e a apuração de eventual responsabilidade civil (AMORIM, 2024).

A retificação busca restabelecer a exatidão do registro, enquanto a indenização depende da configuração de um dano juridicamente imputável (SIQUEIRA, 2019). Peres (2016), ao estudar decisões sobre erros em registros de nascimento, identifica julgamentos que acolheram e outros que rejeitaram pedidos de reparação moral. Essa diversidade exige examinar os fundamentos de cada decisão e impede concluir que toda inexatidão registral produza, por si só, o dever de indenizar.

4.1 Principais erros nos registros de nascimento

Entre as modalidades de erro verificadas na literatura estão as inexatidões na grafia do prenome e dos sobrenomes, a supressão de elementos do nome e a transposição incorreta de dados (PERES, 2016). O artigo 16 do Código Civil assegura o direito ao nome, compreendendo prenome e sobrenome (BRASIL, 2002).

Rodrigues (2022, p. 173-174) relaciona esse direito “à identificação da pessoa e ao interesse social na determinação de sua identidade”. A correção de um nome lançado incorretamente diferencia-se da alteração posteriormente requerida pelo titular, uma vez que esta não pressupõe falha na lavratura do assento. Quanto à possibilidade de alteração do prenome e dos sobrenomes, os artigos 56 e 57 da Lei nº 6.015/1973 estabelecem:

> Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização

judicial (BRASIL, 1973).

Também merecem atenção os equívocos na data e no lugar do nascimento, na naturalidade e na idade da genitora, informações disciplinadas pelo artigo 54 da Lei nº 6.015/1973. Os campos possuem significados próprios: a idade materna deve corresponder à ocasião do parto, e a naturalidade admite a opção legal prevista no § 4º, não se confundindo necessariamente com o município do nascimento (BRASIL, 1973).

Na Decisão nº 1.789/2019, a Corregedoria mineira determinou a correção da idade da genitora sem ônus à interessada, reconhecendo que a serventia dispunha de elementos para identificar a inexatidão (MINAS GERAIS, 2019a). Os dados relativos à filiação e à identificação dos avós igualmente podem apresentar incorreções. Quanto aos dados de filiação, deve-se distinguir a inexatidão na grafia das informações registrais da discussão sobre a existência do vínculo familiar (PERES, 2016).

Corrigir a grafia do nome de um genitor não equivale a reconhecer ou afastar uma paternidade. O artigo 54, § 2º, da Lei nº 6.015/1973 esclarece que a indicação do pai na Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção de paternidade. Consequentemente, a ausência dessa informação no assento não permite concluir, isoladamente, que houve omissão indevida do oficial (BRASIL, 1973).

Segundo Cassettari (2023), o lançamento incorreto do sexo do registrando pode gerar divergência entre a informação documentada e aquela que deveria constar no assento de nascimento. A identificação dessa falha exige examinar as circunstâncias da lavratura e os documentos que fundamentaram o ato, distinguindo o erro originário das alterações posteriormente requeridas pelo titular e admitidas pelo ordenamento jurídico (PERES, 2016).

Também importa localizar a inexatidão: se o assento estiver correto e a divergência surgir apenas na certidão, o defeito estará na reprodução do conteúdo. Essa distinção orienta a providência necessária e evita a alteração indevida de um registro corretamente lavrado (ARCARO *et al.*, 2026).

As irregularidades podem, ainda, atingir a formalização do assento, como ocorre com a falta de assinatura ou com inexatidões na indicação de livro, folha e termo. A Decisão nº 3.276/2019 da Corregedoria mineira examinou um livro antigo de nascimentos cujos assentos não continham a assinatura do oficial responsável (MINAS GERAIS, 2019b).

Naquele caso, determinou-se que o suprimento fosse tratado individualmente pela via judicial, conforme a disciplina então aplicada. O episódio demonstra que a regularização deve considerar a natureza do vício, sendo inadequado tratar toda irregularidade formal como simples erro de digitação (MINAS GERAIS, 2019b).

4.2 Consequências jurídicas e sociais das falhas registrais

A primeira repercussão das falhas registrais consiste na dificuldade de comprovar, de maneira uniforme, informações relativas à identidade pessoal. Quando a certidão apresenta dados incompatíveis com outros documentos, o titular pode enfrentar exigências de esclarecimento e regularização perante órgãos públicos e instituições privadas (ARCARO *et al.*, 2026).

Calixto e Parente (2017) destacam a função do registro civil na identificação do indivíduo e no acesso à documentação básica. A inexatidão não retira a personalidade ou a titularidade de direitos, mas pode criar obstáculos à sua demonstração e ao seu exercício em situações concretas.

Erros na data de nascimento podem comprometer a comprovação da idade e gerar divergências entre documentos, essas inconsistências podem dificultar a prática de atos da vida civil e o exercício de direitos sujeitos a requisitos etários. A necessidade de retificação exige providências adicionais do titular, reforçando a importância da conferência dos dados no momento da lavratura do assento (XIMENES; LEVY, 2024).

Em 2021, a Defensoria Pública do Estado do Ceará relatou o caso de uma adolescente de quinze anos cuja certidão indicava dezoito, levando-a a ser submetida ao sistema penal destinado aos adultos. Segundo o relato institucional, a comprovação da idade e a correção documental permitiram o reconhecimento de sua condição de adolescente. O episódio evidencia que uma divergência registral pode ultrapassar o âmbito burocrático e comprometer a aplicação de garantias jurídicas vinculadas à idade (CEARÁ, 2021).

Informações incorretas podem dificultar a prova do parentesco e repercutir em procedimentos sucessórios, pedidos de alimentos e requerimentos de benefícios que dependam da demonstração de vínculos familiares (ALVES; ALMEIDA NETO, 2020). O artigo 1.603 do Código Civil atribui à certidão do termo de nascimento a função de provar a filiação, enquanto o artigo 1.604 disciplina a possibilidade de questionamento do estado nela declarado (BRASIL,

2002).

Por essa razão, a inexatidão deve ser examinada com cuidado, considerando se existe apenas divergência documental ou controvérsia sobre a relação jurídica subjacente. A falha não extingue automaticamente o vínculo nem autoriza negar direitos sem a devida apuração (SILVA, 2020).

Os efeitos patrimoniais podem compreender despesas necessárias à regularização e perdas econômicas relacionadas ao erro, observados os artigos 402 e 403 do Código Civil. Deslocamentos, obtenção de documentos e rendimentos frustrados precisam ser examinados conforme sua efetiva demonstração e seu nexo com a falha (ALVES; ALMEIDA NETO, 2020).

A proteção extrapatrimonial encontra fundamento no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e nos artigos 12, 186 e 927 do Código Civil (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002). Como evidencia o estudo de Peres (2016), a apreciação dos constrangimentos e das repercussões sobre a identidade permite distinguir a necessidade de correção da existência de dano moral indenizável.

As dificuldades de regularização podem ser agravadas pela distância da serventia, pela escassez de recursos e pela falta de orientação sobre o procedimento adequado. Sob a perspectiva dos direitos fundamentais (GALVÃO; SILVA; SOUTO, 2025). Cantídio e Lazari (2022) relacionam a qualidade da atividade extrajudicial à proteção dos interesses de seus usuários.

A prevenção assume relevância nesse contexto: Silva *et al.* (2023) propõem medidas de capacitação e gestão para reduzir falhas na prestação dos serviços. Aplicadas ao registro de nascimento, essas medidas favorecem a conferência dos dados e o atendimento adequado, diminuindo a necessidade de sucessivas providências corretivas.

4.3 Reparação dos danos e entendimentos jurisprudenciais

A regularização do assento deve observar a natureza da inexatidão. O artigo 110 da Lei nº 6.015/1973 admite a retificação diretamente pelo oficial nas hipóteses legalmente previstas, incluindo erros cuja necessidade de correção seja imediatamente constatável; seu § 5º afasta a cobrança de selos e taxas quando a falha for imputável ao oficial ou a seus prepostos. A via judicial encontra disciplina no artigo 109 (BRASIL, 1973).

Na Decisão nº 1.789/2019, a Corregedoria mineira determinou a correção sem ônus em razão de falha da serventia. Essa providência administrativa solucionou a inexatidão, sem constituir, por si, condenação ao pagamento de indenização (MINAS GERAIS, 2019a).

Quanto à responsabilidade do delegatário, o artigo 22 da Lei nº 8.935/1994, na redação conferida pela Lei nº 13.286/2016, estabelece a culpa ou o dolo como elementos da imputação dos prejuízos decorrentes de sua atuação e da atuação dos substitutos e escreventes ali indicados. A análise exige identificar a conduta, o dano, o nexo causal e o regime aplicável à época do ato (BRASIL, 1994; BRASIL, 2016).

No REsp nº 2.186.036/GO, publicado em 2025, o STJ reafirmou a responsabilidade objetiva para fatos anteriores à alteração legislativa de 2016. Embora o processo tratasse de ato notarial imobiliário, seu fundamento temporal é relevante à compreensão da disciplina dos delegatários (BRASIL, 2025).

A responsabilidade estatal possui fundamento no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). No julgamento do RE nº 842.846/SC, correspondente ao Tema 777 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados por tabeliães e registradores no exercício de suas funções, assentando o dever de regresso contra o responsável quando presentes dolo ou culpa (BRASIL, 2019).

Cazzaro, Santos e Andrade (2022) distinguem a obrigação estatal perante o lesado da responsabilização regressiva do delegatário. A dispensa da prova de culpa na pretensão contra o Estado não elimina a necessidade de demonstrar o dano e sua relação com a atividade registral.

Quanto às repercussões de erro em registro de nascimento, notícia institucional do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, publicada em 19 de outubro de 2016, relata condenação do Estado ao pagamento de R$ 5 mil a uma mulher registrada incorretamente como pessoa do sexo masculino (SANTA CATARINA, 2016).

Conforme a publicação, o equívoco ocasionou o adiamento de seu casamento e a submissão a exames médicos para a correção documental, circunstâncias consideradas na reparação moral. O caso permite relacionar o dever de indenizar aos constrangimentos decorrentes da falha, sem transformar o valor arbitrado em parâmetro obrigatório para outras demandas (SANTA CATARINA, 2016).

A reparação deve corresponder à extensão do dano, conforme o artigo 944 do Código

Civil, mediante apreciação fundamentada das consequências do erro (BRASIL, 2002). A correção posterior do assento não apaga prejuízos já produzidos, assim como o reconhecimento da inexatidão não dispensa a análise dos requisitos da responsabilidade civil (CASSETTARI; FERREIRA; RODRIGUES, 2023).

Peres (2016) evidencia que a existência de erro no registro civil de nascimento não resulta automaticamente na concessão de indenização por dano moral. Nos julgados analisados, os tribunais consideraram a extensão dos prejuízos e as repercussões do equívoco na vida da pessoa registrada. A análise reforça a necessidade de distinguir a correção da informação registral da reparação dos danos, cuja configuração depende da apreciação das circunstâncias concretas.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa desenvolvida evidenciou que a responsabilidade civil do oficial do registro civil por erros no assento de nascimento deve ser examinada considerando os deveres profissionais, a origem da falha e os prejuízos suportados pela pessoa registrada. Em resposta ao problema investigado, verificou-se que a atuação do registrador encontra limites nas exigências legais e na obrigação de conferir segurança aos atos praticados. A responsabilização depende, portanto, da demonstração dos requisitos jurídicos aplicáveis ao caso, não decorrendo automaticamente da existência de informação incorreta.

Constatou-se que o registro de nascimento desempenha função essencial na comprovação da identidade e dos vínculos familiares, contribuindo para o exercício da cidadania e dos direitos da personalidade. Embora não constitua a personalidade civil, iniciada com o nascimento com vida, o assento permite demonstrar fatos relevantes perante o Estado e terceiros. Sua importância exige cuidado na conferência dos documentos, na transcrição das informações e na conservação do acervo, pois a confiabilidade desses dados repercute em diferentes momentos da vida civil.

Entre as falhas examinadas, destacaram-se inexatidões no nome, na filiação, na data de nascimento e em outros elementos necessários à identificação da pessoa. Essas ocorrências podem dificultar a emissão de documentos, a comprovação da idade e o reconhecimento de direitos, além de provocar despesas e constrangimentos. Entretanto, suas consequências devem ser avaliadas individualmente, considerando a gravidade da situação, a extensão dos prejuízos e a relação entre o erro e o dano alegado, especialmente nos pedidos de indenização por dano moral.

Quanto ao regime de responsabilização, verificou-se que a legislação vigente estabelece a responsabilidade subjetiva do oficial, exigindo a demonstração de culpa ou dolo, dano e nexo causal. Essa análise deve observar a disciplina aplicável à época do ato, diante das alterações legislativas ocorridas. A responsabilidade estatal, por sua vez, possui natureza objetiva em relação aos danos causados no exercício da atividade delegada, permanecendo o dever de regresso contra o responsável quando comprovados dolo ou culpa. A distinção entre esses regimes é necessária para identificar os fundamentos de cada pretensão reparatória.

A pesquisa também demonstrou que a retificação do assento e a reparação dos danos possuem finalidades próprias. A primeira busca corrigir a informação registral, pela via administrativa ou judicial adequada à natureza da irregularidade; a segunda depende da

configuração dos pressupostos da responsabilidade civil. Dessa forma, a correção posterior não elimina os prejuízos anteriormente produzidos, assim como o reconhecimento de uma inexatidão não assegura, por si só, o recebimento de indenização. A proteção do usuário exige que ambas as questões sejam examinadas conforme as circunstâncias concretas.

Concluiu-se, que a prevenção das falhas depende do aperfeiçoamento dos procedimentos de conferência, da capacitação dos profissionais e da prestação de informações claras aos usuários. São medidas que contribuem para reduzir erros e facilitar a regularização dos registros afetados. Por se tratar de pesquisa bibliográfica e documental, os resultados se limitam às fontes examinadas. Para estudos futuros, sugere-se ampliar a análise jurisprudencial e investigar a rotina das serventias, buscando identificar dificuldades práticas e medidas capazes de melhorar a qualidade do serviço e a proteção dos direitos da pessoa registrada.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

ALVES, Fabrício Germano; ALMEIDA NETO, Luiz Mesquita de. A responsabilidade civil dos tabeliães, notários ou oficiais de registro. **Civilistica.com, Rio de Janeiro**, a. 9, n. 1, 2020. https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/506. Acesso em: 27 set. 2026.

AMORIM, Gabriel Victor Vasconcelos De Sousa. A Caracterização Jurisprudencial Do Dano Moral Decorrente De Atos Praticados Por Tabeliães E Oficiais De Registro No Exercício De Suas Funções. **Repositório Institucional do Unifip**, v. 9, n. 1, 2024. https://editora.unifip.edu.br/repositoriounifip/article/download/8050/7504. Acesso em: 19 out. 2026.

ARCARO, Maria Gabriela Camargo *et al*. **Identidade e segurança registral: análise do direito ao nome no direito brasileiro**. 2026. https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/46848. Acesso em: 19 out. 2026.

BARBOSA, Ana Mafalda Miranda. **Lições de responsabilidade civil**. Principia Editora, 2017.

BENÍCIO, Hércules Alexandre da Costa. **Responsabilidade civil do Estado decorrente de atos notariais e de registro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BENUCCI, Renato Luis. A responsabilidade civil pelos atos notariais e de registro. **Revista de Direito Imobiliário**. São Paulo, ano, v. 36, p. 239-263, 2013. https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/rdi74/pdf.pdf#page=239. Acesso em: 24 set. 2026.

BORHER, Igor. **Os impactos das novas tecnologias nos serviços notariais e de registro frente aos direitos sociais dos usuários**. Editora Dialética, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimentos e normas relativas aos serviços notariais e registrais**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 9 set. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 9 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 9 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.286, de 10 de maio de 2016**. Dispõe sobre a responsabilidade civil de notários e registradores, alterando o art. 22 da Lei nº 8.935/1994. Brasília, DF, 2016. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13286.htm. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017**. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13484.htm. Acesso em: 9 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 9 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp) e altera a legislação registral. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm. Acesso em: 9 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 9 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre a gratuidade do registro civil de nascimento, do assento de óbito e das respectivas primeiras certidões. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9534.htm. Acesso em: 9 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 2.186.036/GO**. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em: 17 mar. 2025. Publicado no DJEN em: 25 mar. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303083498. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 842.846/SC.** Tema 777 da repercussão geral. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 27 fev. 2019. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/tema.asp?num=777. Acesso em: 19 out. 2026.

CALIXTO, Sônia Meire de Abreu Tranca; PARENTE, Francisco Josênio Camelo. Registro Civil das Pessoas Naturais. **Conhecer: Debate entre o Público e o Privado, Fortaleza,** v. 7, n. 19, p. 189-204, 2017. Disponível em: https://doi.org/10.32335/2238-0426.2017.7.19.604. Acesso em: 9 set. 2026.

CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. **Registro civil das pessoas naturais: parte geral e registro de nascimento**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANTÍDIO, Cristiana Carlos do Amaral; LAZARI, Rafael de. Direitos fundamentais e a responsabilidade civil do Estado por erros na atividade das serventias extrajudiciais. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 8, n. 3, p. 317-341, 2022. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/3/2022_03_0317_0341.pdf. Acesso em: 19 out. 2026.

CAPELINE, Fredison. Responsabilidade civil do registrador de imóveis por dano ambiental: polêmica decorrente da alteração do regime pela Lei 13.286/2016. **RECIMA21 – Revista Científica Multidisciplinar,** v. 6, n. 12, 2025. https://recima21.com.br/recima21/article/view/7026. Acesso em: 7 set. 2026.

CASARIN, Helen De Castro Silva; CASARIN, Samuel José. **Pesquisa científica: da teoria à prática**. Editora Intersaberes, 2012.

CASSETTARI, Christiano. **Registro Civil de Pessoa Jurídica**. 11. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de direito civil**. 12. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2024.

CASSETTARI, Christiano; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Tabelionato de notas**. Editora Foco, 2023.

CASSETTARI, Christiano; PAIVA, João Pedro Lamana; ALVARES, Pércio Brasil. **Registro civil de pessoas jurídicas**. Editora Foco, 2022.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CAZZARO, Kleber; SANTOS, Rodrigo Bley; ANDRADE, Aline Rodrigues de. A responsabilidade civil dos agentes notariais e de registro: entre a teoria e a práxis após a fixação do Tema 777 feito pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 17, n. 3, p. 835-856, 2022. DOI: 10.14210/rdp.v17n3.p835-856. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/19166. Acesso em: 19 out. 2026.

CEARÁ. Defensoria Pública do Estado. **Erros em documentos resultam em problemas graves. Casos são comuns no interior do Estado.** Fortaleza, 23 ago. 2021. Disponível em: https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/erros-em-documentos-resultam-em-problemas-graves-casos-sao-comuns-no-interior-do-estado/. Acesso em: 19 out. 2026.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 06-07.

CHERON, Newton Claudio. Responsabilidade civil dos notários e registradores. **Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas**, maio 2008. https://bd.tjdft.jus.br/items/4769e6a0-a576-4fc5-9f89-34c24bfa4d6c. Acesso em: 7 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243. Acesso em: 9 set. 2026.

DEBS, Martha El. **Legislação notarial e de registros públicos comentada**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DELAROSA, Keite Fernanda; GONÇALVES, Dalva Araújo. Responsabilidade Civil Do Notário E Registrador. **Jusfaresc-Revista Jurídica Santa Cruz**, v. 9, n. 9, 2016.

DIAS, Jefferson Aparecido; CARDOSO JUNIOR, Olavo Figueiredo. O registro civil das pessoas naturais: instrumento do biopoder e de auxílio ao planejamento urbano. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas.** Salvador, v. 4, p. 9, 2018. https://www.academia.edu/download/72380220/fc2a78ee22d406e990b3aaa887a06ca24f0f.pdf. Acesso em: 9 set. 2026.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006. https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313. Acesso em: 9 set. 2026.

FERREIRA, Letícia Araújo *et al*. **Eficiência e efetividade social do registro civil das pessoas naturais.** 2021. https://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/2517. Acesso em: 19 out. 2026.

FILHO, Loureiro; SILVA, Lair da; LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. **Notas registros públicos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FISCH, Claudia Renata Rohde. **A importância do registro civil de nascimento para o exercício de direitos econômicos e sociais. 2019**. Tese de Doutorado. Dissertação de mestrado, Universidade de Marília. https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/8A51FA398E90B50CD524F6326DB96922.pdf. Acesso em: 9 set. 2026.

FLACH, Marcelo Antônio Guimarães. **Responsabilidade civil do notário e do registrador**.

Editora AGE Ltda, 2004.

FLORES, Daiana. **A função notarial e registral no contexto de um novo paradigma jurídico no Brasil: a desjudicialização**. Editora Dialética, 2022.

GAGLIARDI, Andreia Ruzzante; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de; CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. 6. ed. Coordenação de Christiano Cassettari. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

GALVÃO, Dayvison Bruno Revoredo; SILVA, Lucivaldo Ferreira; SOUTO, Petrucia da Costa Paiva. Retificação No Registro Civil E Os Avanços Da Legislação Na Desjudicialização. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 6, p. 666-687, 2025. https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19761. Acesso em: 19 out. 2026.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

LEVADA, Cláudio Antônio Soares. Responsabilidade civil do notário público**. Revista Direito**, v. 3, n. 5, p. 50-53, 2002. https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDireito/article/download/136/78. Acesso em: 27 set. 2026.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros públicos. São Paulo: Editora Método, 2013.

MACHADO, Bruno Mangini de Paula; BITTI, Lohanna Coser. O sub-registro de nascimento no Brasil: crise de cidadania e direitos. **Revista Interdisciplinar do Direito, Valença**, v. 20, n. 2, e20222003, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.24859/RID.2022v20n2.1386. Acesso em: 9 set. 2026.

MACHADO, Yasmin A. Folha. **Direito civil: responsabilidade civil**. 1. ed. Curitiba: IESDE, 2025.

MAZZO, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil Por Atos Do Ofício De Notas E De registro Dos Notários E Registradores. 2012. https://repositorio.uniceub.br/server/api/core/bitstreams/a9420c54-a035-4f2b-83c8-b30d89e0b423/content. Acesso em: 19 out. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral de Justiça. **Decisão nº 1.789. Processo SEI nº 0007056-86.2019.8.13.0000**. Juíza Auxiliar da Corregedoria: Aldina de Carvalho Soares. Belo Horizonte, 21 mar. 2019a. Disponível em: https://bd.tjmg.jus.br/items/2e795d26-6395-4eba-bd79-dab1f23a95c9. Acesso em: 19 out. 2026. bd.tjmg.jus.br

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral de Justiça. **Decisão nº 3.276. Processo SEI nº 0049570-54.2019.8.13.0000**. Juiz Auxiliar da Corregedoria: João Luiz Nascimento de Oliveira. Belo Horizonte, 15 maio 2019b. Disponível em:

https://bd.tjmg.jus.br/items/e67f8920-d140-4f78-a01a-b5b8134bb880. Acesso em: 19 out. 2026.

MORAES, Maria Celina Bodin. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 29, 2006. https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/295. Acesso em: 28 set. 2026.

NETO, Assuero Rodrigues. **Responsabilidade Civil dos Delegatários dos Serviços Extrajudiciais**. Editora Dialética, 2021.

NETO, Eugênio Facchini. **Da responsabilidade civil no novo Código. O novo código civil e a constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

NETO, Wanderlino Nogueira. Por um sistema de promoção e proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes. **Revista Serviço Social e Sociedade**, n. 83, p. 5-29, 2005. https://camaracalunga.com/wp-content/uploads/2020/12/13.-PAIR-Publicacao-coautoria-JC.pdf#page=77. Acesso em: 9 set. 2026.

OLIVEIRA, Lucas Martins; VOLPI, Murilo Alan. Inteligência Artificial Nas Serventias Extrajudiciais: A Refundação Algorítmica Dos Direitos Da Personalidade E A Responsabilidade Civil Pelos Atos Notariais Automatizados. **Boletim de Conjuntura (BOCA),** v. 25, n. 79, p. e8291-e8291, 2026. https://revistaboletimconjuntura.com.br/boca/article/view/8291. Acesso em: 27 set. 2026.

PAIVA, João Pedro Lamana. **Direito registral, registros públicos**. Porto Alegre. Editora Foco 2010.

PAIVA, João Pedro Lamana; ALVARES, Pércio Brasil. **Registro civil de pessoas jurídicas**. Editora Foco, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil. 8. ed. Rio de Janeiro**: Forense, 1998.

PERES, Diogo Marconi. **O cabimento do dano moral pelo erro no registro civil de nascimento pelo cartório: estudo de jurisprudência dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina, Paraná e Minas Gerais, entre os anos de 2006 a 2016**. 2016. https://repositorio.unesc.net/items/61ee5bfe-219e-4b17-9d62-873a15a05647. Acesso em: 19 out. 2026.

PETROCELLI, Aimee Bortollo; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Pessoas invisíveis: O sub-registro de nascimento no brasil e a violação aos direitos da personalidade. **Revista de Estudios Jurídicos UNESP**, v. 27, n. 46, p. 2, 2023. https://agora.edu.es/servlet/articulo?codigo=10214520. Acesso em: 9 set. 2026.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **Registros públicos: visão geral, aspectos relevantes, importância para a democracia**. 2012. Disponível em: https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/702/1/palRM-REG.pdf. Acesso

RODRIGUES, Marcelo. **Tratado de registros públicos e direito notarial**. Gen, Atlas, 2016.

RODRIGUES, Marcelo. **Tratado de registros públicos e direito notarial**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2022.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Estado indenizará mulher que adiou o casamento porque estava registrada como homem.** Florianópolis, 19 out. 2016. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/pt/web/imprensa/-/estado-indenizara-mulher-que-adiou-o-casamento-porque-estava-registrada-como-homem. Acesso em: 19 out. 2026.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

SCHEID, Cintia Maria. Função social dos serviços notariais e de registro sob a perspectiva da Constituição Federal de 1988. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 42-62, jan./jul. 2021. Disponível em: https://pdfs.semanticscholar.org/9713/27c8d1442c6b5a7028f17c8c8eb7f3c6a84a.pdf.Acesso. Acesso em: 9 set. 2026.

SILVA, Adriana Matos *et al.* A Análise Da Responsabilidade Civil Do Estado Por Erros Jurídicos: Justiça, Reparação E Garantias Legais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 5, p. 6544-6559, 2025. https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19440. Acesso em: 28 set. 2026.

SILVA, Celeste Aparecida Lopes da; PAULA, Carlos Eduardo Artiaga; VENTOLA, Adriana Marra; MENEZES, Raquel Santos Soares. Responsabilidade civil, tributária e administrativa dos cartórios conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **REUNIR: Revista de Administração, Ciências Contábeis e Sustentabilidade**, v. 13, n. 4, p. 86-100, 2023. DOI: 10.18696/reunir.v13i4.1527. Disponível em: https://reunir.revistas.ufcg.edu.br/index.php/uacc/article/view/1527. Acesso em: 19 out. 2026.

SILVA, Milena Sampaio Sousa Belchior. **A responsabilidade civil e criminal do notário e registrador.** 2020. Dissertação de Mestrado. Universidade Fernando Pessoa (Portugal). https://search.proquest.com/openview/eabbfbb02b1e3a4c209348d071b5414d/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2026366&diss=y. Acesso em: 19 out. 2026.

SILVEIRA, Mario Antonio. **Registro de imóveis: função social e responsabilidades**. São Paulo: RCS, 2007.

SIQUEIRA, Jardel Nilton. **Retificação extrajudicial do registro civil: a desnecessidade de provimento judicial para retificações de registro civil amparadas na dignidade da pessoa humana**. 2019.

https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/%C3%82nima_d2e2433892cec32a3e3015ada794f49c. Acesso em: 19 out. 2026.

TARGA, Maria Luiza Baillo; RIEMENSCHNEIDER, Patricia Strauss; BECK, Rafaela. Da culpa ao risco: os fundamentos da responsabilidade civil contemporânea. **Civilistica. com**, v. 12, n. 3, p. 1-36, 2023. https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/894. Acesso em: 28 set. 2026.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, 2020.

VELOSO, Waldir De Pinho. **Registro civil das pessoas naturais**. Juruá Editora, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

XIMENES, Rachel Letícia Curcio; LEVY, Wilson. Direito Notarial e Registral--2023: **Análise das Novas Perspectivas do Direito Extrajudicial**. Editora Foco, 2024.